

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

PARECER JURÍDICO

Ref. Processo Licitatório

Modalidade: Tomada de Preços n. 004/2021

Objeto: Contratação serviços de manutenção, melhorias e ampliação redes de iluminação pública

Assunto: Recurso Habilitação/Inabilitação

1. RELATÓRIO

Vem a exame desta Assessoria Jurídica insurgência manifestada pelas licitantes que acorreram ao certame deflagrado pela Administração Pública Municipal cujo objeto prende-se a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção, melhoria e ampliação de redes de iluminação pública e que lograram alcançar habilitação.

1.1. Das Licitantes Participantes

Acorreram ao certame as empresas Energiza Montagens Eletricas Ltda; GM Instaladora Eireli; NSA Construtora Ltda; Marcelo Kosmala Eireli; Andressa Paula de Souza ME, conforme ata encartada à fl. 443 do presente feito.

1.2. Empresas Inabilitadas

Ao exame da documentação aportada a Comissão de Licitação houve por bem inabilitar as empresas Energiza Montagens Elétricas Ltda, que apresentou certidão de regularidade atinente ao FGTS com data vencida e não logrou comprovar condição de ME ou EP, mediante apresentação da declaração de tratamento diferenciado e certidão simplificada nos moldes preconizados no item 8.1.2.do Edital; NSA Construtora Ltda, face a ausência de registro de livro na junta comercial conforme disposto no item 8.1.3.do Edital e Marcelo Kosmala EIRELI, devido a não apresentação de CRC que comprova autorização da concessionária de energia elétrica – CELESC para efetivar trabalhos na rede pública.

1.3. Empresas Habilitadas

Ao seu turno restaram habilitadas as empresas Andressa Paula de Souza ME e GM Instaladora Eireli.

1.4. Dos Recursos Interpostos

1.4.1. Recorrente Empresa Andressa Paula Souza - ME

Oportunamente, restaram interpostos os seguintes recursos: Andressa Paula de Souza – ME, insurge-se contra a habilitação da empresa GM Instaladora Eireli, sustentando em síntese que a empresa GM Instaladora Eireli, apresentou contrato de prestação de serviços com o responsável técnico com prazo em indeterminado, afrontando desta feita o disposto no artigo 598 do CC e item 8.1.4.do Edital bem como não apresentou CRC junto a Celesc atinente ao objeto (melhorias e ampliação), ausência conteúdo programático dos certificados de NR10 básico e SEP, pugnando pela inabilitação da empresa GM Instaladora Eireli, por descumprimento ao item 8.1.4., alíneas “c”, “d” e letra “e” do Edital convocatório.

Em contrarrazões a Recorrida sustentou o atendimento das exigências, pugnando pelo afastamento das razões recursais tendo em vista que o instrumento contratual firmado com o Engenheiro não alcançou termo final nos moldes preconizados pelo artigo 598 do CC, havendo ainda registro do vínculo de responsabilidade técnica do profissional junto ao CREA/SC e quanto ao CRC defendeu o cumprimento da exigência.

1.4.2. Recorrente Empresa GM Instaladora Eireli

Trav. Otacilio F. de Souza, 210 – CEP: 89.480-000 – Major Vieira – SC

Caixa Postal n.º 15 - Fone/Fax: (0xx 47) - 3655-1111



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

Ao seu turno a empresa GM Instaladora Eireli, manifestou sua insurgência em face da decisão da Comissão de Licitação reclamando a reforma da decisão que habilitou a empresa Andressa Paula de Souza ME, sob a assertiva de que a Recorrida apresentou Registro no CREA e Balanço em desconformidade com a legislação, qual seja alínea "c", §1º do art. 2º da Resolução CONFEA n. 266/79, conquanto não obstante a certidão CREA apresentada indique como sendo a sede da empresa estabelecida na Rua Guilherme Correa de Mello, 204, Bairro São Carlos diverso é o endereço indicado no instrumento social que indica a sede do estabelecimento como sendo Rua Candida Corre Becker, 306, Bairro Centro. Ainda no que tange ao balanço patrimonial sustenta a ausência de DRE e recibo de entrega do balanço, pugnando pela inabilitação da Recorrida, Andressa Paula Souza ME.

Contrarrazoando o recurso a empresa Andressa Paula de Souza – ME, aduziu que o recurso interposto não fora protocolado conforme previsão do Edital item 13.2 bem como de que o mesmo seria intempestivo, assinado digitalmente e protocolado por e-mail. Quanto ao mérito insurgiu-se sustentando que o endereço sede da licitante seguiu informado mediante alteração contratual no instrumento social, guardando pois, identidade com a certidão do CREA, sendo que, relativamente ao balanço patrimonial no que tange a apresentação do DRE e Recibo de Entrega do Balanço, aduziu que é ME e portanto ostenta tratamento diferenciado nos moldes preconizados no edital do certame, tendo tal situação sido oportunamente sanda em consulta realizada pela Presidente da CPL mediante consulta no site da receita federal, de forma não subsistir o inconformismo, pugnando pela sua inacolhida.

2. PARECER

Não obstante a diversidade de recursos interpostos, a presente manifestação haverá de tratar a todos em única oportunidade de molde a imprimir necessária celeridade ao feito, inclusive, razão pela qual passo a manifestação.

2.1. RECURSO EMPRESA ANDRESSA PAULA SOUZA – ME

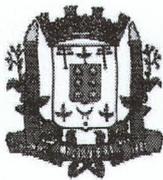
Acerca da insurgência manifestada pela Recorrente no que toca a contratação de responsável técnico, imerece guarida a manifestação. Isto porque, segundo se pode aquilatar do referido instrumento e consoante positivado nas contrarrazões ainda que se admita vigência a disposição invocada como sendo em afronta o lapso temporal máximo estabelecido para contratação não alcançou seu termo final resultando pois que o instrumento apresentado não extrapola o lapso legal.

Ademais, é de se trazer à baila o entendimento esposado no Acórdão 1.446/2015, por meio do qual o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, seja apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo laboral:

Enunciado: A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico, com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço, ou, ainda de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhado de anuência deste.

De forma que, plenamente suprida a exigência edilícia, é de se negar provimento ao recurso interposto, relativamente a tal apontamento.

Ao seu turno no que toca aos demais pontos amealhados no recurso relativa a ausência do conteúdo programático do certificado NR10 básico e SEP, mesma sorte é de se lhe atribuir conquanto o certificado apresentado pela licitante Recorrida atende as exigências do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

edital, até porque o instrumento convocatório não fez qualquer menção a tais documentos. Ademais o certificado constitui prova da condição exigida não sendo lícito a Administração Pública Municipal impor ônus desnecessário ao licitante, sob pena de cerceamento da competitividade, nenhum reparo havendo a ser feito no que toca a decisão proferida pela CPL, devendo ser improvido o recurso neste sentido.

Por derradeiro, mesmo norte se atribui a exigência do CRC nos moldes indicados pela Recorrente, a qual não merece prevalecer. Ocorre que, aludido cadastro constitui prova que demonstra a regularidade da empresa junto à Celesc (documento de terceiro) enquanto que a unidade gestora da presente licitação é o Município de Major Vieira. Ademais, vislumbra-se que o termo de solicitação dos serviços assentado à fl.02 – 04 e termo de referência (fl. 41 a 43), não descreve quaisquer situações que impliquem na exigência cotejada no presente recurso. Desta feita, mais uma vez, entende-se devam ser afastadas as razões recursais e mantida a decisão proferida pela CPL no que toca a habilitação da Recorrida.

2.2.2. RECURSO EMPRESA GM INSTALADORA EIRELI

De plano é de salientar que falece fundamento ao inconformismo espreiado pela Licitante ora Recorrente, haja vista que conforme se depreende da ata de recebimento e abertura de documentação acostada à fl. 441 dos autos, a autenticidade do balanço patrimonial restou atestada pela Comissão Permanente de Licitação: “(...) *a comissão verificou a autenticação através do n. recibo constante no balanço patrimonial com consulta em anexo a esta ata.*” O documento de consulta resta acostado a fl. 443.

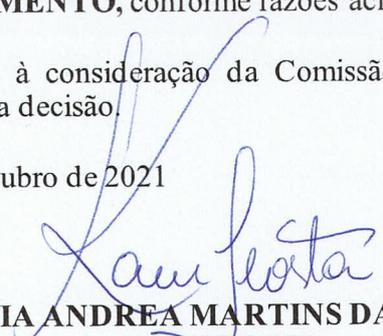
Diante do aquilatado imerece seguimento o inconformismo espreiado, impondo-se sejam afastadas as razões recursais e improvido o Recurso interposto.

3. CONCLUSAO

Diante de todo o exposto é o presente parecer pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos interpostos pelas Licitantes Andressa Paula Souza – ME e GM Instaladora Eireli e, no mérito pelo seu **IMPROVIMENTO**, conforme razões acima apontadas.

É o parecer, que submeto à consideração da Comissão Permanente de Licitação e a autoridade com poderes para decisão.

Major Vieira, SC, 05 de outubro de 2021


KATIA ANDREA MARTINS DA COSTA
OAB/SC 9.383